

## **FICHA DOUTRINÁRIA**

Diploma: CIRC

Artigo: Artigo 10.º

Assunto: Requisito da isenção de IRC – Inexistência de interesse dos órgãos estatutários

Processo: 3793/09, com despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 2010-05-25

Conteúdo: A questão que se levanta prende-se com a interpretação de um dos requisitos da isenção prevista no art.º 10.º do Código do IRC (CIRC).

O art.º 10.º do CIRC isenta de IRC as pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social, estando a mesma condicionada, nomeadamente, à observância continuada do requisito estabelecido na alínea c) do n.º 3 daquele artigo, ou seja, à inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas prosseguidas pelas entidades.

Para que fique prejudicado o direito àquela isenção, basta que um só membro dos órgãos estatutários tenha interesse direto ou indireto nos resultados da actividade económica prosseguida.

Por resultado das atividades económicas prosseguidas deve entender-se o chamado resultado líquido do exercício, consistente na diferença entre os proveitos gerados e as perdas suportadas em virtude do exercício daquelas atividades.

A existência de um interesse direto dos membros dos órgãos estatutários nos resultados da atividade desenvolvida pressupõe o recebimento de uma parte dos lucros gerados por essa atividade.

Por sua vez, a existência de um interesse indireto dos membros dos órgãos estatutários está associada à obtenção de rendimentos/benefícios que de alguma forma estejam relacionados com a atividade económica prosseguida,

**INFORMAÇÃO VINCULATIVA**

mas que não sejam diretamente resultantes desta. Tal poderá verificar-se, por exemplo, se um membro dos órgãos estatutários prestar serviços regulares à associação, como trabalhador independente, que estejam relacionados com a referida atividade, ou ainda se existirem membros dos órgãos estatutários que sejam detentores de partes sociais de empresas, onde exerçam cargos de gestão e com as quais a associação tenha relações comerciais frequentes no âmbito da atividade económica prosseguida. Em ambos os casos, poderá considerar-se que existe interesse dos membros dos órgãos estatutários nos resultados de exploração da associação, uma vez que obtêm rendimentos que estão fortemente dependentes da atividade por esta desenvolvida.

Os órgãos estatutários podem ser remunerados, mas apenas pela função que desempenham nesses órgãos e desde que essa remuneração seja feita através de pagamentos fixos mensais, que não sejam determinados em função dos resultados de exploração.

Assim, em princípio, se um membro dos órgãos estatutários de uma associação com o estatuto de Pessoas Coletivas de Utilidade Pública (PCUP), a quem foi reconhecida a isenção nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRC, prestar serviços regulares à mesma, como trabalhador independente, e que estejam relacionados com a atividade económica prosseguida, não se encontra verificado o requisito previsto na alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo.

Refira-se, contudo, que a aferição do cumprimento, ou não, do requisito em questão dependerá sempre da apreciação do caso concreto.